



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC CURSO DE DIREITO.**

GILMAR JUNIO PEREIRA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS.**

NOVA LIMA

2021

GILMAR JUNIO PEREIRA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E A IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

Monografia apresentada ao
Curso de Direito do Centro
Universitário Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para
obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.e
Wanderson Marquiori.

**Nova Lima
2021**

Gilmar Junio Pereira

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Imunidade tributária de templos religiosos

Monografia apresentada ao
Curso de Direito Centro
Universitário Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para o
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

RESUMO

Desde que o Brasil se tornou uma república em 1891, o catolicismo deixou de ser a religião oficial do país, prevalecendo o laicismo e o respeito à liberdade religiosa. O objetivo deste trabalho é estudar a imunidade tributária contra templos de qualquer culto, fazer uma revisão literária sobre o assunto, discutir a possibilidade de polêmica sobre o assunto e suprimir a norma. Um método de indução qualitativo e quantitativo foi utilizado para encontrar livros de autores da área conhecida, esses artigos, bem como dados coletados em institutos de pesquisa. Foram analisados os tipos de impostos, os tipos de imunidade contidos na constituição, porém, mais atenção foi dada ao tema do trabalho, a imunidade dos templos de qualquer culto, sua relação com os impostos indiretos. A acelerada proliferação de igrejas tem sido revelada por estatísticas que tornaram necessário examinar melhor o uso de isenções fiscais, concluindo que a extinção da norma não é a solução, visto que a liberdade de culto é um direito fundamental protegido pelo governo federal brasileiro. O presente trabalho aborda a possibilidade de uma tributação progressiva da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob a ótica da atual realidade do Sistema Tributário Nacional.

Palavras-chave: Estado laico; Constituição; Templos; religião; Imunidade; Finalidade essencial;

ABSTRACT

Since Brazil became a republic in 1891, Catholicism is no longer the official religion of the country, with secularism and respect for religious freedom prevailing. The present work aims to study the tax immunities to the temples of any cult, making a literary review on the subject, in order to discuss the controversies surrounding the subject and the possibility of suppressing the norm. The qualitative and quantitative inductive method was used, seeking information in books by renowned authors in the field, articles on the subject, in addition to consulting data collected in research institutes. Types of fees and the types of immunity existing in the constitution were analyzed, with greater attention given to the theme of work, immunity to temples of any cult, its relationship with indirect taxes. The fast proliferation of churches was identified through statistics, making necessary a better inspection of the application of the tax exemption concluding that the extinction of the norm is not a solution, considering that the freedom to worship is a fundamental right protected by the Federal Constitution of Brazil.

Keywords: Secular State; Constitution; Temples; Religion; Immunity; Essential purpose;

Sumário

1 – INTRODUÇÃO.....	7
2. – DESENVOLVIMENTO.....	9
2.1 - O CONCEITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO.....	9
2.1.2 - ELEMENTOS DO GÊNERO TRIBUTO.....	9
2.1.3 - NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO.....	11
2.1.4 - IMPOSTO.....	13
2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....	13
2.1.6 INCIDENCIA DA CSLL SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO...	17
2.1.7- COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....	17
3 - CONCEITOS DE IMUNIDADE.....	18
3.1 - IMUNIDADES.....	19
3.1.2- TIPOS DE IMUNIDADE.....	19
3.1.3 - IMUNIDADE X ISENÇÃO X NÃO INCIDÊNCIA.....	20
4 - LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL.....	21
4.1 - CONCEITO DE CULTO E TEMPLO.....	22
4.1.2 - O ESTADO LAICO E AS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.....	22
5 - TRIBUTOS INDIRETOS.....	24
6 - IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.	25
7 - CONCLUSÃO.....	27
8 - REFERÊNCIAS.....	29

1 – INTRODUÇÃO

O Brasil é um país pelos padrões continentais, incluindo sua população. A estrutura criada para o seu desenvolvimento apresenta grandes dificuldades no cenário social e econômico, que a administração do Estado nunca foi capaz de superar.

O país está atualmente passando por mudanças econômicas e sociopolíticas que levaram a algumas reformas do sistema legal, incluindo a reforma tributária, que o governo considerou em termos de legislação tributária, alguns aspectos especialmente na área da tributação direta.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é tributada diretamente e suas características são semelhantes ao imposto de renda, principal tributo dessa categoria, embora seja muito marginal pelo sistema tributário, pois sua tributação tem papel preponderante no país.

O direito tributário trata da investigação e disciplina da relação jurídica entre contribuintes e autoridades fiscais. Nesse sentido, como o dinheiro arrecadado é utilizado para financiar o Estado, o imposto é movimentado de forma substancial.

Portanto, se a arrecadação de tributos ocorrer com despesas públicas, as decisões do Estado na implementação de sua distribuição afetarão as receitas tributárias necessárias às despesas com bens públicos.

Nesse sentido, coloca-se a questão da necessidade de alterações na CSLL para que o tributo seja antecipado, para dar mais provas de tal tributo, bem como ações do Estado de bem-estar.

Com base no desenvolvimento do pensamento econômico, do Estado, da política fiscal e da tributação econômica, buscam instrumentos que promovam o crescimento econômico de acordo com a problemática social e a realidade da população nacional.

Porém por meio da vitimização de templos religiosos de qualquer culto a tributação da Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL) do Estado é contra qualquer

templo religioso de qualquer culto. Com base no laicismo, o Brasil é um Estado laico e, portanto, ter liberdade religiosa é uma proteção constitucional.

Este é um caso especial de não tributação, previsto na alínea "b" do artigo 150º da Constituição Federal ademais, devem, conforme estabelecido no parágrafo 4º do mesmo artigo, incluir bens, rendimentos e atividades relacionadas com os objetivos básicos da organização e os critérios necessários para atingir o benefício.

O problema que tem levado ao estudo da proteção tributária dos templos de todas as religiões que traz à tona os debates sobre esse tema. A hermenêutica jurídica da norma é uma hipótese?

Por causa da liberdade religiosa e da existência de igrejas, a priori, instituições sem fins lucrativos, a retirada da proteção de um templo não é considerada embora a abertura da porta precise ser mudada em breve. Por fraude e enriquecimento ilícito de unidades religiosas.

O objetivo deste trabalho é fazer um balanço literário sobre o assunto, discutir seu contexto histórico e seus principais aspectos, aprofundar o conhecimento sobre o assunto, criar uma base crítica para a norma e avaliar sua aplicação, sugerindo um caminho para não evasão fiscal, mas garantido o direito constitucional da imunidade tributária dos templos religiosos de qualquer culto.

A primeira constituição do Brasil foi estabelecida em 1824, o que foi oficialmente chamada de constituição política do Império Brasileiro. Na época, o estado brasileiro era confessor, ou seja, era religioso, o catolicismo era a religião oficial, mas havia liberdade religiosa, restrita a áreas específicas e sem a ameaça de perseguição, fato que durou mais de sessenta anos quando a constituição republicana foi escrita em 1891. De um estado confessional a um estado secular, independente da igreja.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), o país vive atualmente um rápido crescimento de igrejas, em 30 de setembro de 2012, com um total de 106.157 igrejas (cento e seis mil, cento e cinquenta e sete), em 0,82% dos projetos no Brasil. O número, que aumenta com os anos, facilita a abertura desse tipo de negócio.

O surgimento de organizações religiosas criou problemas com a arrecadação de impostos constitucionais para a proteção de igrejas, enriquecimento ilegal, atividades ilegais, abertura de igrejas dos sonhos e outros problemas. Portanto, não

se pode negar a importância da atualização da norma para reduzir o impacto negativo no orçamento do Estado.

O método utilizado para o estudo foi com abordagem qualitativa e quantitativa. Os dados foram coletados em materiais bibliográficos, jurisprudência, pesquisas institucionais e legislações constitucionais e tributárias.

2. – DESENVOLVIMENTO

2.1 - O CONCEITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Podemos entender o direito como uma ciência social que estuda as normas vinculativas para controlar as relações dos indivíduos na sociedade.

“O Estado regula os poderes e responsabilidades entre as relações humanas por meio de um sistema de disciplina social” (RAÓ, Vicente, 1991, p. 31).

O direito tributário, também conhecido por direito tributário, é um ramo do direito financeiro e do direito público estabelecido com base nas leis básicas e nos princípios orientadores da manutenção do Estado.

O estado precisa de recursos para atender às necessidades da sociedade e para sua própria existência econômica, esses recursos vêm principalmente da arrecadação de impostos, que é considerada a principal fonte de receita pública.

Em seguida, vem a legislação tributária, que regula a relação entre a fiscalização do estado, o contribuinte e o fato fiscal. Um objeto é um passivo tributário que pode consistir na obrigação de emitir (tirar dinheiro do erário público) ou de fazer ou não (emitir notas fiscais ...).

Nas palavras de Paulo de Barroso Carvalho (2000, p. 15),

O direito tributário é um ramo didaticamente autônomo integrado em um conjunto de propostas legais e normativas de relevância direta ou indireta para a instituição, arrecadando e apurando tributos.

Faz-se necessário o controle do exercício do poder público para o combate a eventuais abusos cometidos pelo fisco e, dessa forma, para a proteção dos direitos do contribuinte, de acordo com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, artigos 145º a 169º, intitulado Capítulo VI. E completo com a lei adicional 5172/1966, o Código Tributário Nacional.

2.1.2 - ELEMENTOS DO GÊNIO TRIBUTO

O conceito de imposto é definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que afirma:

Tributo é o imposto monetário obrigatório em moeda, cujo valor exprima-se em sanção não estatutária em consequência de atividade administrativa inteiramente estabelecida por lei.

Desdobrando todo o conceito de tributação, temos a seguinte análise:

Tributo é qualquer benefício em dinheiro obrigatório.

Pecúnia significa riqueza de origem latina, nada mais é do que dinheiro, moeda. Nesse sentido, imposto é o pagamento de dinheiro ao erário público por um contribuinte e seu pagamento é obrigatório, ou seja, obrigatório por lei.

Na moeda ou cujo valor nela possa ser expresso.

O imposto deve ser pago na moeda corrente ou, possivelmente, o valor do qual pode ser expresso nela, ou seja, o legislador declara outras formas de pagamento de impostos nos termos do artigo 162 do Código Tributário Nacional:

Art.162. Pagamento é feito

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Além das opções de pagamento destacadas pelo legislador, existe uma modalidade conhecida como “reembolso do pagamento”, que consiste na transferência de um imposto incidente sobre o valor da mercadoria, em sua moeda, para o fisco e, assim, liquidar o passivo tributário.

Não constitui uma sanção por ação ilegal.

O imposto de renda é tributado com base na aquisição de patrimônio, independentemente da origem do recurso e de suas características jurídicas. A

ocorrência de um fato tributável que passa a ser tributado, independentemente de ter ocorrido por causa de um ato ilícito anterior, é dominada, a esse respeito, pelo princípio non Olet (o dinheiro não tem cheiro). Artigo 118, Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição jurídica de fato causal deve ser interpretada de forma abstrata:

I - a ação lícita dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza de seu objeto ou suas consequências;

II - as consequências dos fatos efetivamente ocorridos.

Observe que o legislador retirará a definição de fato geradora da força jurídica das ações praticadas pelo contribuinte. Um ato ilegal ou ilícito não é a causa de uma reclamação tributária, mas a produção de suas consequências econômicas. A responsabilidade fiscal surge quando ocorre um fato tributável, não importa como. Uma sanção legal seria uma multa, não um imposto.

No mesmo sentido segue o Supremo Tribunal de Justiça:

O pagamento do imposto não é sanção (art. 4º do CTN - "Constitui sanção para ato ilícito"), mas sim a receita ou o lucro gerado, mesmo obtido ilegalmente. (STJ: HC 7.444 / RS, Quinta Diretoria, Re. Min. Edson Vidigal, 03.08.1998 D.J).

Aqui está o princípio da legalidade, a lei é necessária para reivindicar o imposto. No direito nacional, este princípio estabelece que não há crime ou pena sem uma explicação jurídica prévia ou através da frase latina: "Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali". Transformada em direito tributário, não existe instituição ou aumento de imposto sem a lei por ela instituída.

A cobrança do imposto é feita por meio de lançamento que verifica o fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo e o valor devido. Os atos de destituição e posterior cobrança são atividades privadas da administração pública e estão relacionadas a ela, ou seja, o administrador deve protegê-las por lei e autorizadas cumpri-las, independentemente de sua vontade.

2.1.3 - NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO

A natureza jurídica do tributo está especificada no artigo 4º do CTN:

Art. 4º A natureza jurídica específica do imposto é determinada pelo fato de dar origem à obrigação pertinente, não importando sua qualificação: I -

nome e demais características formais adotadas por lei; II - a finalidade jurídica do produto de sua cobrança.

Em relação ao Art. 4 da CTN Vitor Cassone explica:

A lei que institui um imposto nem sempre o nomeia corretamente quando se sabe que, do ponto de vista jurídico, vale o que é na verdade um imposto, em sua essência, como está previsto no art. 4º do Código Tributário Nacional.

Exemplo: FIM SOCIAL, CF / 67-69 Com efeito, apesar de receber a denominação “Contribuição Social”, o STF foi classificado como tributo anônimo e adicional (RE 103.778-DF, DU 13-12-1985, p. 23210).

Ao contrário do que diz o inciso II do art. 4º, a finalidade legal da receita de arrecadação de impostos pode determinar um caráter jurídico diferente da lei (existem contribuições sociais destinadas à proteção social) (Cassone, 2014, p.45).

A identificação de um fato tributável é a razão definidora da determinação da natureza do imposto, o seu reconhecimento dá origem a uma obrigação tributária, o que leva a uma ligação entre a pessoa ativa (credor) e o sujeito passivo (devedor), criando uma relação jurídica que visa a cobrança de impostos.

Aqui deve ser definida como uma situação necessária e suficiente para determinar a hipótese do evento desencadeador, o incidente. Outros artigos do CTN cobrem o evento por exemplo, no artigo 117 (I), enfatiza a condição de fato gerador que dá origem a uma ação fiscal que dá lugar a uma dedução tributável perante ela, enquanto o artigo 117 (II) torna essa condição um efeito fiscal não conforme que surge desde o início o negócio.

Assim, Vittorio Cassone e Silva Martin entendem que:

O Art. 116 é uma reprodução sutil do art. 114, que em última instância deverá ser definida da seguinte forma: O que a lei estipula de acordo com a Lei Complementar é a cobrança de tributo sem violação da Constituição (apud Celso Bastos. Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Sarajevo, 1998 , vol. 2/153). (Grifo do autor).

O artigo 118 “permite” o tributo, independentemente da ação do contribuinte, que dê origem ao fato gerador, seja essa ação lícita ou ilegal. O elemento objetivo da natureza jurídica da situação, ou seja, a sua ação judicial , mostrando a (pecúnia non olet) que é estabelece que pouco importa para o fisco se os rendimentos tributáveis tiveram origem ilícita ou não.

2.1.4 - IMPOSTO

Definido pelo Código Tributário Nacional, tem em sua definição o art. 16 que reza; O imposto é o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica do Estado relacionada ao contribuinte.

2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A contribuição social para o lucro líquido consiste em um tributo federal, cujo escopo é o financiamento social, nos termos da constituição federal. 195, inciso I, alínea c, que compete ao governo federal impor contribuição a ser paga pelas empresas por violação da previdência social, mas vejamos:

Art. 195. A proteção social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, na forma da lei, com recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as seguintes contribuições sociais:

I - o empregador, a empresa e a entidade nos termos da lei, a ocorrência: c) com fins lucrativos.

A constituição federal não define o conceito de lucro, dando ao legislador ordinário liberdade para lidar com tais definições. Nasce assim a ideia de caracterizar o lucro como um crescimento patriótico relacionado às atividades desenvolvidas por uma pessoa jurídica.

Nesse sentido, a CSLL, de acordo com os requisitos das contribuições sociais, se aplicará apenas ao grupo de contribuintes vinculados à atividade em questão, ou seja, todas as pessoas jurídicas e equiparadas no Brasil, exceto as pessoas com imunidade.

Portanto estão obrigados a pagar a CSLL: Entidades sem fins lucrativos conforme definido no Decreto nº 3.048 / 99, que não estão incluídas na isenção. Casos previstos no art. Lei nº 9.532 / 97; Associações de poupança e empréstimo, bem como bolsas de valores e de comércio, independentemente da isenção do imposto de renda.

A finalidade específica dessa contribuição limita-se ao custeio da Previdência Social, na medida em que estende a utilização de recursos do serviço público, que inclui uma entidade de previdência que inclui proteção social, assistência social e direitos à saúde, em certa medida desenvolver um conjunto de políticas públicas de interesse universal.

Em conclusão, CSLL corresponde à parcela com que as empresas contribuem, com foco no lucro, ou seja, o valor que é adicionado ao capital da empresa em decorrência das atividades por ela desenvolvidas.

Assim, pode-se dizer que este evento de contribuição social é constituído por receitas de empresas.

Por este motivo, o imposto aplicado tem um impacto significativo na economia nacional. Assim, é reconhecido que, de acordo com o Pacto Federal existente, a União opta por alterar as alíquotas da CSLL em vez das alíquotas do IRPJ.

A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, responsabilizou-se pela incidência da receita social sobre o lucro líquido, além de prever as medidas cabíveis sobre a matéria.

A base de cálculo desta contribuição, ou seja, a parte do crédito tributário que corresponde ao valor do patrimônio da empresa em questão ou seu equivalente a ser tributado, é determinada pelo modelo de lucro: a saber: lucro estimado, lucro tributável e lucro arbitral, de acordo com a Lei nº 9.430 / 96. 28 pelo art. 1º, bem como no art. Instrução Normativa RFB 28 nº 1700/17, que esclarece:

Art. 28. A base de cálculo da CSLL, que é determinada de acordo com a legislação em vigor a partir da data da ocorrência do fato gerador relevante, é o resultado corrigido, o resultado provável ou o resultado da arbitragem, que prevê o prazo de apuração. Um parágrafo separado. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário com base no lucro tributável, presumivelmente ou arbitragem, respectivamente, estão sujeitas aos mesmos critérios de determinação da base de cálculo da CSLL para manutenção dos ajustes e alíquotas estatutários de cada tributo.

Assim, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido não será o próprio lucro contábil, pois este passará pelos ajustes previstos na legislação. O lucro tributável é o resultado das variações que ocorrerão na CSLL com base na forma de lucro apurado para a tributação e deve ser acompanhado de opção, no caso de imposto de renda pessoa jurídica, com as devidas adições e deduções.

De acordo com art. 34 da RF a 1700/17, a base de cálculo mensal da CSLL é calculada como um percentual da receita bruta que varia de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte. No caso do regime tributário mais aceito para pessoas jurídicas, o lucro estimado será:

Tabela 1: Atividade x Base de Cálculo da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

Atividade	Base de cálculo da CSLL
Comerciais, industriais, serviços hospitalares e transporte	12%
Prestação de serviços em geral, com exceção dos serviços hospitalares e transporte	32%
Intermediações de negócios	32%
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	32%
Prestação cumulativa e continua dos serviços de assessoria de creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços	32%

Fonte: Instrução Normativa nº 1.700/17 da Receita Federal

Caso o contribuinte realize mais de uma atividade com percentuais distintos, o cálculo será feito individualmente, de acordo com o percentual correspondente e ajustado pelo total da receita. Os valores obtidos nos cálculos realizados são somados e o resultado corresponde à base de cálculo, que é determinada pela utilização da taxa.

Ao resultado obtido serão deduzidos os valores relativos a reembolsos, vendas canceladas e descontos incondicionais emitidos, podendo ser utilizadas outras deduções pontuais em função das especificidades da atividade desenvolvida.

Além disso, a RFB nº 700/17 prevê que seja acrescentada à base de cálculo “no mês em que forem recebidos, os ganhos de capital, outras receitas e reflexos positivos decorrentes da receita não incluídos na receita total”.

A Lei nº 11.727 / 08 em seu art. O artigo 17 traz nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.668 / 88, que fixa as alíquotas do lucro líquido da renda social em 15% para as pessoas jurídicas que operem: seguradoras privadas e sociedades de capitalização; Qualquer tipo de banco; Distribuidores de títulos; Corretores de ações

e valores mobiliários; Sociedades de crédito, finanças e investimento; Empresas de crédito imobiliário; Empresas de cartão de crédito; Empresas de leasing e associações de poupança e empréstimo. Relativamente às demais pessoas coletivas, sem quaisquer ressalvas, para o regime trimestral ou anual que vier a ser adotado, este valor será de 9%.

No entanto, com a promulgação da Lei nº 13.169 / 15, as alíquotas da CSLL passaram por novas alterações. Arte. O inciso I dispõe que a alíquota para as pessoas jurídicas que operam com capitalização e seguros privados, bem como para as pessoas previstas nos incisos I, VII e X da Lei Adicional nº 10.55 / 01, § 1º, será de 20%, a partir de outubro 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018. 15% devolvidos a partir de 1º de janeiro de 2019. O inciso II estabelece que no período de 1º de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2018 será de 17% das pessoas jurídicas do § 1º do inciso IX do art. Restauração de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019 a partir de 1º de janeiro de 2019 da Lei Adicional nº 105/01. Por fim, em relação às demais pessoas jurídicas, as alíquotas não aumentaram e permaneceram em 9%. Essas medidas, implementadas em meados de 2015, consistiram em medidas de ajuste fiscal adotadas pelo governo federal. Ressalta-se que essas tarifas serão aplicadas com base em cálculo estabelecido com base no lucro da empresa.

A CSLL pode ser calculada anualmente, que ocorrerá em 31 de dezembro de cada exercício social, nos termos da Lei nº 7.689/88, e a contribuição acima também pode ser calculada trimestralmente, na forma da lei. Nº 9.430 / 96 será realizada nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Na escolha da liquidação trimestral, Leandro Paulsen ressalta que a pessoa jurídica pode optar pelo desdobramento de no máximo três ações, que serão renovadas de acordo com a taxa de referência do Sistema de Liquidação e Liquidação (SELIC). No entanto, a escolha da pessoa jurídica para o sistema de cálculo da CSLL deve ser seguida pelo método preferencial de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Além disso, a IN RFB nº 1700/17 em seu art. 31, 3 estabelece que o período de apuração será anual, somente se a pessoa jurídica for tributada com base no lucro tributável, o pagamento deverá ser feito por avaliação.

2.1.6 INCIDENCIA DA CSLL SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Entende-se que no ano de 2006, existiu uma Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 212 no sentido de que a receita aferida por templos de qualquer culto não seria tributada pela CSLL, haja vista que, por força da Lei nº 8.981, de 1995, teria suas normas de apuração e pagamento equiparadas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). A diante disso, sete anos após no ano de 2013, a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 4 veio em sentido contrário, mudando o entendimento, que a referida extensão seria incabível, pois se refere somente a impostos, sendo uma ofensa ao princípio da legalidade específica entendimento diverso. Compreende-se que é necessária observação do que diz a lei e até onde vai o poder do Estado de tributar.

Após de haver um conflito suscitado, a Consulta Sobre Interpretação da Legislação Tributária (Cosit) emitiu parecer no sentido de que seria inaplicável o conceito de imunidade a quaisquer contribuições sociais, incluindo a CSLL, levando a crer ser esta a tese mais adequada a ser adotada.

Mas chegaram a conclusão após observar artigo 57 da Lei nº 8.981/95 que estabelece que o CSLL obedecerá às mesmas regras de imposto de renda das pessoas jurídicas quanto às normas de apuração e pagamento de tal imposto, de forma que não pode ser interpretado como uma forma de isenção de CSLL em relação aos templos de qualquer culto.

Ou seja, compreende-se que a Contribuição Social sobre Lucro Líquido pressupõe a existência de lucro, que pressupõe atividade exercida ao Domínio Econômico, razão pela qual este tipo de tributo não está inserido no rol das imunidades.

Contudo iremos observar através das doutrinas a seguir citadas, sobre a natureza jurídica da imunidade tributária dos templos religiosos de qualquer culto, para que possamos entender se seria cabível a tributação dessas entidades.

2.1.7- COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Para proteger o contribuinte, o legislativo usou meios constitucionais para limitar o poder do estado a cobranças frequentemente ilegais, arbitrárias e confiscadas.

No Brasil, o direito ao pagamento de impostos pertence ao poder de determinação e, portanto, a competência do imposto é distribuída à União, aos estados, ao distrito federal e aos municípios, no princípio do federalismo.

A Constituição atribui a cada sujeito da federação a competência do tributo, ao impor restrição a essa competência, lembrando que não há hierarquia no ordenamento jurídico entre os sujeitos federais.

De acordo com Vittorio Cassone, as constituições federal, estadual e municipal, enquanto entidades políticas de direito público interno e autônomo, estão isentas de impostos, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Tendo em vista que estados, distritos federais e municípios são entidades políticas autônomas de direito público interno e que (juntamente com a União) formam a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (Art. 18), é de sua responsabilidade, em suas constituições, para dispor sobre os tributos, desde que de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (Cassone, 2014, p.71). (Grifo do autor).

A jurisdição tributária concedida inclui jurisdição legislativa plena, ou seja, inclui todas as outras questões, sujeitos passivo e ativo, fato tributável, base de cálculo, taxa, hipótese de caso e muito mais.

De acordo com o Artigo 6º do CTN

Artigo 6º. A jurisdição constitucional sobre a jurisdição tributária compreende a plena competência legislativa, nos termos das constituições da Constituição Federal, das constituições dos Estados e das leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e está sujeita ao disposto nesta Lei. Parágrafo. Os impostos, cujos rendimentos sejam parciais ou parcialmente distribuídos a outras pessoas coletivas de direito público, são da competência legislativa a que pertencem.

Garantindo assim a delimitação de competências e o limite ao ente responsável pela tributação.

3 - CONCEITOS DE IMUNIDADE

A imunidade tributária é conhecida por alguns estudiosos como uma hipótese especial de inadmissibilidade ou desobediência constitucional qualificada. Na Constituição, isso é visto como uma proibição constitucional do poder de tributar.

É uma proteção constitucional que “protege” o contribuinte do poder de tributação do Estado. Isso está previsto na constituição federal, mesmo nos casos em que o legislador mencionou a palavra isenção (leia-se Imunidade).

O conceito de imunidade Eduardo Sababgi (2017, p.2298):

A norma constitucional de isenção tributária, que está consagrada na combinação de valores onerosos declarados na Carta Magna, dificulta negativamente a outorga de jurisdição tributária e dá crédito ao beneficiário como "sentimento incômodo" de um direito subjetivo perante a tributável pessoa.

É dividido em quatro tipos:

1. Imunidade responsiva: É vedada a cobrança de tributos entre os súditos da Federação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
2. Imunidade objetiva: a proteção de certos bens, como livros, jornais, revistas e periódicos.
3. Imunidade subjetiva: proteção contra certos indivíduos, como partidos políticos, sindicatos e organizações educacionais sem fins lucrativos.
4. Imunidade mista: quando objetiva e subjetiva.

É necessário cuidado ao usar imunidade, pois CF / 88 distingue entre duas situações:

Autoimunidade: condição do sujeito que atende aos requisitos estabelecidos em lei. Os fatos práticos feitos por ele não têm limites. Isso ocorre porque uma declaração constitucional não é considerada: um templo de qualquer culto; Instituições de ensino e assistência social sem fins lucrativos, na forma da lei; Operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Portanto, a CF informa qual a imunidade que terá para identificar tal característica e para identificá-la. 2ª) Imunidade caracterizada: nova condição do sujeito, que de um minuto para o outro não atende aos requisitos estabelecidos em lei. Nesse caso, o que estava de fora lhe é devolvido porque a unidade constitucional já não o caracteriza como tal. (Grifo do autor) (CASSONE, 2014, p. 120)

3.1 - IMUNIDADES

Assim como os princípios, a imunidade é uma restrição tributária que protege o contribuinte da tributação estadual e de ações arbitrárias. A grosso modo, trata-se de uma isenção constitucional do pagamento de impostos.

A constituição federal tem certas imunidades que são tratadas como benefícios na Carta Magna, mas não são tributadas de acordo com regras nas quais não ocorre fato gerador e a tributação proíbe a tributação.

Os conceitos de imunidade e sua distinção entre isenção tributária e não tributária serão discutidos em mais detalhes nas seções seguintes para melhor compreender a questão.

3.1.2- TIPOS DE IMUNIDADE

O artigo 150 da CF prevê imunidades de acordo com a legislação tributária do Brasil.

Art. 150. Sem limitação das demais garantias prestadas ao contribuinte, ficam vedados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - Taxas do Instituto:

A) outros bens, receitas ou serviços;

B) templos de qualquer culto;

C) bens, rendimentos ou serviços de partidos políticos, incluindo suas fundações, sindicatos, instituições de ensino e assistência social sem fins lucrativos, nos termos da lei;

D) livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão;

(E) Fonogramas e videogramas musicais de produção brasileira contendo obras musicais ou litomúsicas de autores brasileiros e / ou obras interpretadas por artistas brasileiros em geral, bem como suportes materiais ou arquivos digitais contendo outras que não réplicas ópticas industriais. Lendo um laser de mídia. (...)

F) Imunidade Responsiva: é a proibição de tributação incidente sobre bens, receitas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que beneficiem o poder público e os fundos públicos para o exercício de sua soberania.

G) Imunidade não autônomo nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que estabelece uma relação entre o benefício e o cumprimento dos requisitos de legitimidade. Inclui a isenção de impostos sobre bens, rendimentos e serviços das seguintes entidades: partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, instituições de ensino e entidades de assistência social.

H) Imunidade de imprensa, tem caráter objetivo, a imunidade recai sobre livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão. Possui total eficiência e utilização imediata quando se trata de tributos reais, ICMS, IPI, II e IE.

I) A imunidade musical visa proteger a obra intelectual do músico (ICMS) de tributação. Isenta a cobrança de impostos sobre fonogramas (arte de produção de som), videofonogramas (arte de produção de som e imagem) e seus materiais em suportes ou arquivos digitais.

3.1.3 - IMUNIDADE X ISENÇÃO X NÃO INCIDÊNCIA

Entre os termos imunidade, isenção e inadmissibilidade prevalecem a ideia de que não há obrigatoriedade de recolhimento de tributos. Os conceitos são diferentes, mas são consistentes, o que pode dificultar a compreensão da interpretação do texto legal.

Para melhor entender, é necessário conceituar cada termo e dar um exemplo:

Absenteísmo: Quando não ocorre fato gerador, não é necessário falar da hipótese do sinistro, muito menos do passivo tributário.

Isenção: Ocorre fato gerador, mas o pagamento de determinado imposto é dispensado por lei, nos termos do artigo 150 6 6 CF / 88:

Art. 150. Sem limitação das demais garantias prestadas ao contribuinte, ficam vedados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

Qualquer subsídio ou benefício, redução da base de cálculo, concessão de crédito provável, anistia ou remissão, relativa a impostos, taxas ou contribuições, emitida apenas nos termos da legislação federal, estadual ou

municipal, regendo apenas questões relativas a qualquer um dos itens acima. . 155, § 2, XII, c.

Imunidade: Uma medida tributável não está em vigor, pois a CF proíbe a tributação.

Rubens Gomez de Souza, citado por Vittorio Cassone, explica:

A) incidente é a situação em que o imposto é causado em razão de fato gerador relevante; Por exemplo: Um caso tributável sobre a propriedade é um imóvel possuído em uma área urbana: portanto, sempre que houver um lote de terreno em construção localizado em uma cidade, o imposto sobre a propriedade é tributado:

B) O não pagamento é uma restituição do imposto: trata-se de uma situação em que o imposto não é devido por não ter ocorrido facto gerador; Dado o mesmo exemplo acima: Se o terreno estiver localizado em área urbana, mas não for construído, ou se for construído fora da cidade, o imposto sobre a propriedade não é tributável. Uma hipótese especial de inadmissibilidade é a imunidade, que já mencionamos (22 §) e à qual retornaremos (58 §).

C) Isenção é a isenção tributária concedida por lei, que consiste na liberdade de pagar impostos; volto ao mesmo exemplo: se a lei isenta os prédios da embaixada e do consulado do IPTU, o prédio da cidade, que, como vimos, é tributado se a embaixada ou o consulado fiscal ocupar, fica isento de pagamento, ou seja, está isento por lei. (Grifo do autor) (CASSONE, 2014, p.115).

4 - LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

O Brasil é um país que defende a liberdade religiosa, protege por meio da Constituição Federal o direito do indivíduo de optar pela religião que melhor lhe convier e até mesmo não optar por religião alguma. Essa liberdade é defendida pelo conceito de Estado Laico, já visto no tópico anterior.

Assumir uma religião nada mais é do que se religar ao sagrado, acreditar em um ser superior. É basear os costumes e a vida na fé e no divino e, também em princípios religiosos e as vezes moralistas. É poder professar suas crenças em cultos, missas, reuniões ou tradições sem a interferência do governo.

De acordo com os últimos dados do IBGE sobre religião, divulgados em 2010, no Brasil os cristãos são 86,8% da população, católicos 64,6%, evangélicos 22,2% e espíritas 2%.

O catolicismo ainda reina como maioria do estado brasileiro, porém não é a única religião existente e graças a laicidade não impera como religião oficial. Como

mostra o Censo de 2010, o poder do catolicismo tem caído conforme o passar dos anos, mostrando a disseminação da liberdade religiosa entre os brasileiros.

A separação entre o governo e a igreja vem sofrendo alguns desafios, dentre eles podemos destacar a recente discussão sobre o aborto, casamento homossexual e a presença de símbolos religiosos em repartições públicas. Tais impasses levantam discussões acerca da liberdade religiosa e do poder da religião na influência das decisões políticas que por sua vez, tem direta ligação a imunidade constitucional, pois é dentro desta imunidade que os templos religiosos de qualquer culto se sustentam.

4.1 - CONCEITO DE CULTO E TEMPLO

Um templo é uma estrutura arquitetônica ou simplesmente um local sagrado destinado à realização de cultos religiosos. Aqui o conceito de templo deveria ser mais perfeito, vai além da construção e inclui uma unidade religiosa.

O conceito de adoração está relacionado ao ato de adorar alguém ou algo, no caso de religião e crença, adorando deuses e divindades em reuniões festivas em locais chamados de templos ou igrejas. É limitado e de forma alguma viola a dignidade e os valores éticos e morais da pessoa humana.

Segundo Eduardo Sababgi (2017, p. 347), "(...) o culto é uma manifestação religiosa, cuja liturgia se limita a valores que se conformam ao quadro de avaliação definida programática e teologicamente no texto constitucional. "

Alguns estudiosos aderem à norma constitucional e consideram imunidade tributária apenas aos templos, ou seja, sua estrutura física. Outra parte dos doutrinadores acreditam que uma unidade religiosa não se encaixa em sua estrutura sozinha.

4.1.2 - O ESTADO LAICO E AS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A imunidade que existe na legislação existente sobre igrejas está diretamente relacionada ao Estado republicano e ao laicismo como princípio adquirido pelo Brasil. Este capítulo trata do conceito de Estado laico e de uma breve história da liberdade religiosa no país.

Até 1981, o Brasil era reconhecido como um estado confessional, onde a Igreja Católica Romana tinha grande influência nas questões políticas, sociais e culturais do país, levando ao abuso de poder da Igreja sobre a nação.

O catolicismo chegou ao Brasil com os portugueses em 1500, a existência da Igreja Católica na história do país remonta ao período colonial e é celebrada na formação da cultura nacional. Vestígios dessa característica histórica podem ser vistos até hoje. A religião católica ainda tem o maior número de adeptos no país, a maioria das cidades brasileiras é construída ao redor da igreja, a maioria dos feriados nacionais é dedicada aos santos e algumas cidades também têm nomes de santos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1981, o Brasil passou de um estado confessional a um estado laico onde o Executivo, o Legislativo e o Judiciário não podiam de forma alguma interferir na versão religiosa do cidadão nem prejudicar o aspecto religioso, tornando-se um estado imparcial em termos de religiosidade.

É interessante notar o significado etimológico da palavra "leigo" que significa aquele que não recebeu ordens sacras "laico", termo laico deriva da palavra grega laikós, que significa "povo", refere-se a um comportamento considerado desonesto, "o mundo", tudo o que não está relacionado à vida religiosa. Outro significado vem do latim laicus, "pessoa secular" (que nada sabe). Existe agora um entendimento predominante de que o secularismo representa a neutralidade do Estado em questões religiosas, existe a ideia de separação entre governo e religião.

A separação entre Igreja e Estado surge pela primeira vez, alimentada pela Revolução Francesa em 1905. Segundo a lei francesa, o Estado laico (laïcité) tornou-se oficial na França, fato que ocorreu em 2004, quando foi aprovada uma lei que proibia vestimentas e símbolos religiosos no país instituições educacionais. A França, conhecida como o berço de um estado secular, "encorajou" outros países ao redor do mundo a romper com a corrente do confessionalismo.

Nem todos os países estavam sujeitos ao secularismo, existem países seculares e não seculares, este último é conhecido como teocrático, onde a religião está ativamente envolvida na política, por exemplo, no Vaticano (Igreja Católica), Irã (República Islâmica) e Iraque (Estado judeu).

No Brasil, a constituição federal de 1988 aborda os seguintes artigos de um estado laico:

Art. (...) VI - A liberdade de consciência e de religião é inviolável, é garantido o livre exercício dos cultos religiosos e, nos termos da lei, é garantida a proteção dos locais de culto e das suas liturgias; (...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - o estabelecimento de cultos ou igrejas religiosas, sua subsídio, a suspensão de seu funcionamento ou a manutenção de relações ou alianças com eles ou seus representantes, ressalvadas as leis, cooperação no interesse público; (...)

A Constituição brasileira protege a separação entre Igreja e Estado, não significa confronto entre as partes. A liberdade de escolha dos cidadãos, a autonomia do templo e os direitos religiosos são legalmente protegidos, desde que os princípios constitucionais sejam respeitados. O estado secular trata a todos igualmente, mesmo ateus e agnósticos, independentemente da escolha religiosa, e não favorece nenhuma religião em detrimento de outra.

5 - TRIBUTOS INDIRETOS

Ao contrário do imposto direto, que incide sobre o "contribuinte certo" onde não é possível transferir a carga tributária como imposto de renda dos assalariados, o imposto direto recai também sobre o "contribuinte certo", que neste caso é possível transferir a carga tributária para um terceiro denominado "contribuinte de fato". ICMS e IPI são exemplos de impostos indiretos.

Este conhecimento é de grande importância para um melhor entendimento da existência ou ausência de impostos indiretos sobre entidades religiosas.

No caso das igrejas, desenvolve-se uma polêmica em torno do caso do ICMS de compra e venda de mercadorias. No caso, foi proferido o julgamento RE 210.251 / SP, segundo o qual o ICMS não incide sobre a venda de mercadorias, desde que a receita recebida seja devolvida à finalidade essencial da pessoa imune.

A sentença acima foi mantida pelo Plenário de Recurso Extraordinário do STF. 186.175 / SP, conforme explicado a seguir:

EMENTA: O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao considerar o RE 210.251-EDv / SP, elaborou um acordo pelo qual os assistentes sociais ficam imunes ao ICMS, que é privado dos bens que produzem na forma do art. Parágrafos 150, VI, "c" da Constituição. O famoso embargo da diferença, mas improvisado.

Este parágrafo se correlaciona com os artigos 150, VI, "a", entendimento da CF do Ministro do STF Bilak Pinto, que afirmou que o ICMS deve ser pago por entidade religiosa na aquisição da mercadoria, será o próprio contribuinte além de pagar o preço da mercadoria e não impostos.

Seguindo a mesma linha de posicionamento, Eduardo Sabbag (2017, p. 437) afirma:

Em síntese, no entendimento do STF, podemos assegurar que: (i) o ICMS não incide sobre a venda de bens (objetos sagrados) produzidos pelos templos, desde que os lucros auferidos sejam proporcionais à unidade religiosa que atingir o principal objetivo; O ICMS incide sobre as operações de compra de mercadorias, uma vez que a compra não paga imposto e sim o preço da mercadoria.

Há quem discorde da colocação do STF, Leandro Paulsen usa o disposto no artigo 150 §4º e no artigo 170 da Constituição Federal, que tratam da utilização dos recursos pelas igrejas para seus fins primários, por um princípio.

Não concordamos com o entendimento de que a imunidade de atividades econômicas realizadas por indivíduos imunes deva ser permitida porque o produto é desperdiçado para uma finalidade essencial. O § 4º exige que os bens, receitas e serviços estejam vinculados a objetivos substantivos, caso contrário não há imunidade. Deve-se notar que o art. O artigo 170 da Constituição promove a livre concorrência perante o princípio da ordem econômica e seu descaso e abuso não podem ser negligenciados por extensão injustificada de imunidade, cuja imunização nunca foi pretendida (PAULSEN, 2006 p. 303)

6 - IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto, também conhecida como imunidade religiosa, é concedida conforme já visto no capítulo anterior, artigo 150 inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, que traz a materialidade um Estado laico, que visa garantir a liberdade religiosa e seu manifesto por meio da crença em todas as culturas do país, evita qualquer ato inconveniente do Estado, que possa dificultar as atividades dos templos religiosos de qualquer culto, agravando seus gastos com a cobrança de impostos.

Por ser tratada como um direito individual nos Artigos 5, VI, CF, a liberdade de culto estabelece a imunidade religiosa como item permanente. Essa mesma imunidade é considerada incondicionalmente alcançada por todas as religiões.

A imunidade, aqui discutida, protege e é amplamente atribuída à entidade religiosa como um todo, desde que os recursos adquiridos em decorrência de suas atividades sejam utilizados para sua finalidade primordial, este é o principal critério para o julgamento constitucional das igrejas.

Vladimir Mato Albano, da Faculdade de Direito, especialista em direito público e tributário, argumenta que a ideia de imunidade tributária está ligada ao propósito essencial das igrejas em seu artigo "Imunidade constitucional dos templos e sua definição de municípios" publicado em 2010.

Nenhum imposto incide sobre seus rendimentos, investimentos e investimentos, depois de comprovado que será utilizado para o benefício e continuidade das atividades religiosas, em suas normas fundamentais e finalidades essenciais como cultos e liturgias, ensino religioso, musculação para religiosos, pessoas carentes, e Divulgar campanhas em apoio a causas humanitárias, manter instituições de ajuda social e científica, como hospitais, lares de idosos, cemitérios, creches, centros de ajuda psicológica, faculdades, universidades, editoras, muitos e muitos. O culto de o templo é inseparável e inseparável, depois de realizar um, o outro será compreensível.

Preocupações sobre a finalidade substantiva também podem ser mencionadas no Artigo 150 § 4:

(...) 4 As proibições previstas nas alíneas b) e c) do inciso VI abrangem apenas os bens, rendimentos e serviços que estejam relacionados com os fins essenciais das pessoas nelas mencionadas.

Após o entendimento do dispositivo acima e após o término da seção sobre a finalidade essencial, notou-se que a isenção se aplica apenas aos impostos incidentes sobre a propriedade, renda e serviços. Ele então se afastou do templo, cobrando os seguintes impostos:

- Sobre o local de culto do IPTU, imóvel alugado a terceiros, estacionamento para crentes (pago ou não) e imóvel cemitério, tenha em atenção que é necessário recolher esta atividade por correspondência direta com o primeiro destino da igreja. Ainda há controvérsia em torno do IPTU sobre os casos de residência de pastor. A resposta a este conflito é dada pela seguinte jurisprudência:

Recursos cíveis. Ação declarativa. Imunidade fiscal. Imposto Templo religioso, propriedade de pessoa religiosa, determinado na residência do pastor. 1. É uma ação declaratória inexecutável para a cobrança de imposto de propriedade para templos religiosos e residência do pastor. 2. A proposta acolheu parcialmente o pedido, reconheceu a imunidade do templo, mas retirou-o da propriedade destinada à residência do pároco. 3. As partes recorreram, o autor reclamando todo o mérito da reclamação e o município demandado contestando a sua condenação no pagamento das custas da perda da reclamação. 4. A Constituição da República, no seu art. 150, VI inciso b, inciso 4o, concede imunidade tributária a todo culto a templos religiosos que inclua outros objetos que tenham finalidade estrita na prática, desenvolvimento e difusão da doutrina religiosa. 5. Os edifícios de propriedade da Igreja destinados à residência de sacerdotes, mesmo que não adjacentes e distantes de um templo religioso, gozam de imunidade fiscal. Precedente do STF. 6 (0011444-73.2010.8.19.0002 - Recurso - Primeira Sentença.

- IPVA no Veículo Eclesiástico, quando a utilização do veículo se destinar a atividades eclesásticas, ou seja, atividades eclesásticas, nas palavras do Professor e autor Eduardo Sabbag (2017, p. 427),

Não deve ser cobrado IPTU sobre residência religiosa, casa paroquial, salão, centro social, todos os anexos do templo, pois os itens sagrados do templo [...] não

devem ser casos de IPVA. Máquina (carro, avião, barco) utilizada por religiosos para a realização de atividades eclesiais.

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sobre a aquisição da propriedade do Templo.

Imposto de renda sobre dízimos, doações e renda de investimentos financeiros, portanto, tornará o uso da arrecadação mais amplo (excluindo impostos) para as necessidades das igrejas, incluindo investimentos em projetos sociais, obras estruturais, custos de instalações e impostos sobre despesas essenciais, como água e eletricidade.

Imposto Sobre Serviço (ISS) sobre serviços religiosos aliás, batismos, casamentos, convenções).

Deve-se observar que a imunidade religiosa se aplica apenas a impostos. Tema já discutido no STF,

Constitucional. Contribuição do sindicato fiscal. Imunidade. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b". I. Art. Immunity. CF / 67, (CF / 88, ART.150, VI) 19, III, aplica-se apenas a impostos. A contribuição é um tipo diferente de imposto que não deve ser confundido com imposto. O caso de doação sindical criada no interesse de categoria profissional (CF / 67, Art. 21, § 2º, I; CF / 88, Art. 149) não está, portanto, abrangido pela imunidade dos arts. 19, III, CF / 67 ou Art. 150, VI, CF / 88. (RE 129930 / SP, 07/05/1991).

Apesar da imunidade adquirida pela força constitucional, a pessoa jurídica não se exime das obrigações acessórias e fiscalizadoras. Uma entidade religiosa que não apresentar declarações pode ser impedida de receber benefícios. CTN fornece inspeção,

Art.194. A legislação fiscal, tendo em conta o disposto nesta lei, regula em geral, ou consoante especificamente a natureza do imposto, a competência e autoridade dos órgãos da administração em matérias relacionadas com o exame da sua aplicação. Um parágrafo separado. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas coletivas, contribuintes ou não, incluindo as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

7 - CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou das imunidades tributárias concedidas às entidades religiosas, partindo do conceito de direito tributário, com definições dos impostos, incidência da CSLL sobre templos religiosos antes de entrar no estado

laico, o que demonstrado legalmente sua natureza jurídica sem fins lucrativos, de forma legal poderão os templos religiosos de qualquer culto, não incorrer com a incidência da CSLL.

Ampliar o conhecimento sobre o tema foi de grande importância para o autor, dada sua formação profissional e educacional. Discutir o impacto dos impostos sobre os cofres públicos é muito importante à medida que aumenta o número de organizações religiosas no Brasil.

O tema abordado neste trabalho não é de forma alguma exaustivo, pois não encontra consenso na doutrina, muito menos na jurisprudência, por isso será palco de muitas discussões. Por se tratar de um assunto de grande importância para a sociedade, não deve ser esquecido, seu estudo deve ser constante.

O Brasil é um país que vem aumentando gradativamente o número de fiéis, independente de religião ou credo, fazendo valer a liberdade de religião por lei, portanto, a norma de proteção desse direito é de grande importância, e não pode ser negada a sociedade brasileira.

Fica então claro que a supressão da norma que impõe a tributação sobre os templos religiosos de qualquer culto é uma hipótese, visto que o Estado brasileiro é laico, promovendo a prática de qualquer religião, considerando a legal tributação dos impostos, além da livre prática de cultos religiosos, art. 5º, VI da CF, que faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo, portanto, um item permanente.

Com base na ponta da pedra, a imunidade permanece inalterada, sua extinção é impossível. Aqui está uma sugestão para reduzir os problemas que impulsionam a polêmica imunidade dos templos de qualquer culto, aumentar a veracidade das fiscalizações, a exigência de demonstrações e livros fiscais e contábeis para apuração adequada das receitas recebidas, e a obediência das igrejas ao uso dos recursos para suas necessidades e finalidades básicas, de acordo com a aplicação do art. 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal.

Por fim, o estudo apresentou de forma simplificada toda a cadeia que leva a imunidade tributária dos templos religiosos de qualquer culto, desde seu nascimento até os dias atuais, ressaltando as preocupações em torno do tema e a necessidade de uma mudança urgente de norma. Também incluiu posições e entendimentos do STF sobre o assunto e sugestões do autor para melhorar o uso de isenções fiscais de templos religiosos de qualquer culto.

8 - REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcio Sugahara. Imunidade fiscal em templos religiosos no contexto da sociedade moderna. 2007

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil, DF: Senado, 1988. Lei de 25 de outubro de 1966 17 5.172. Estabelece o Código Tributário Nacional. Diário da República Federativa do Brasil, Brasil, 27 de outubro. 1966. Disponível aqui. Acessado em 18/06/2021

www.receita.fazenda.gov.br

CAMPAGNOLO, Lais Cantiero. Proposta sobre o fim da imunidade tributária nos templos religiosos brasileiros: uma breve análise crítica. Toledo Prudente, 2017. Disponível: Data de verificação: 18/06/2021

CAMPOS, Carine Dallagnol de. Imunidade do tributário de quaisquer templos de culto. 2007. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Valle do Itajaí UNIVALI.

Cardoso, João Carlos. Imunidade de afluentes de qualquer culto: manifestação do Tribunal Regional Sul contra interpretação do STF. 2015

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Catarinense do Extremo Sul, Krichima.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 13ª Edição São Paulo: Sarajevo, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 29ª Edição São Paulo: Sarajevo, 2018.

Cassone, Vittorio. Lei de imposto. 24ª Edição São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Manual de Direito Tributário. 2ª Edição Rio de Janeiro: Perícia, 2002.

Portaria 5.5.452 de 1º de maio de 1943, Lei. Estabelece a consolidação das leis trabalhistas. Diário da República Federativa do Brasil, Brasil, 09 de agosto. 1943. Disponível aqui. Verificado em 18/06/2021

Direito tributário e seus conceitos gerais. Jus Brasil, 2013. Disponível: Data de Inspeção: 23 de fevereiro de 2019

Empreendedor - Descrição das empresas e entidades públicas e privadas no Brasil. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2012. Disponível aqui. Data da inspeção: 18/06/2021

Estabelece o Código Rodoviário do Brasil. Diário da República Federativa do Brasil, Brasil, 23 de setembro. 1997. Disponível aqui. Acessado em 18/06/2021

Imunidade constitucional de templos de qualquer culto e sua interpretação nos municípios. Campo Legal, 2010. Disponível: Acesso: 25 de fevereiro de 2019. Lei nº 9503/1997 de 23 de setembro de 1997.

MARINS, Marco Aurelio Escramin. Imunidade fiscal e impostos indiretos. Jus, 2016. Disponível em :. Data da inspeção: 18/06/2021

Monografia (Bacharelado em Direito Tributário) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juize de Fora.

Paulsen, Leandro. Direito Tributário: A Constituição e o Código Tributário Nacional, atendendo a doutrina e jurisprudência. 8ª edição Porto Alegre: Livraria do Advogado e Estnafe, 2006.

Pinho, Rico Tailandês. Análise crítica da imunidade em religiosos. Toledo Prudente, 2017. Disponível: Data de Inspeção: 18/06/2021

Acabar com a imunidade de impostos de pessoas religiosas (igrejas). Senado Federal, 2015. Disponível: Data de Inspeção: 18/06/2021

RAÓ, Vincent. Direitos e direitos. 3ª edição de São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 9ª Edição São Paulo: Sarajevo, 2017.

Schuer, Luis Eduardo. Lei de imposto. 7ª Edição São Paulo: Sarajevo, 2017.

SILVA, Jefferson Gonzalves e. Imunidade tributária do templo. 2013. TCC (Bacharel em Direito) - Universidade do Brasil (UnB).

SOUZA, Maria Elena Brito de. Imunidades fiscais. Imunidade de templos e instituições religiosas. 2016. Monografia (Especialização em Direito Tributário) - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, São Paulo.

TCC (Graduação em Ciências Contábeis) - Fundação Universidade Federal de Rondônia. Bastos, Livia Flight. Análise da imunidade religiosa no sistema tributário do Brasil. 2016